



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.056 - RJ (2011/0024981-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S) - RJ078488
FRANCISCO GRACINDO - RJ153027
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENINICKAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - RS030757
INTERES. : DELMAR STAHNKE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112
INTERES. : GERMANO ROLANDO KISCHKEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO A *QUO* QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE INDICASSE EVENTUAIS CONTAS NÃO SUJEITAS A CRÉDITOS PREFERENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial relativamente à tese de impenhorabilidade, porquanto ocorreu mera intimação da executada para a indicação de contas não sujeitas a créditos preferenciais, não tendo havido qualquer manifestação acerca da impenhorabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.056 - RJ (2011/0024981-3)

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S) - RJ078488
FRANCISCO GRACINDO - RJ153027
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENINICKAS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - RS030757
INTERES. : DELMAR STAHNKE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112
INTERES. : GERMANO ROLANDO KISCHKEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BBM S/A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, objetivou reformar acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 725):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DE CONTAS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Inconformismo manifestado em face de decisão que concedeu à parte executada prazo para indicar quais, dentre os seus 92 CNPJ's, seriam passíveis de constrição.
2. Decisão bem fundamentada que possibilitou a interposição do recurso competente, sem prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Matéria que não versa, por ora, sobre as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e IX, do art. 649, do CPC, cuidando-se, repita-se, apenas de concessão de prazo para indicação de contas suscetíveis de penhora, sendo certo que, com a vinda da informação determinada através da decisão agravada, há a possibilidade de se encontrar ativos suficientes para a garantia do Juízo.
4. Recurso ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 730/733), esses restaram rejeitados (fls. 735/739).

Nas razões do recurso especial (fls. 741/758), o recorrente alegou a ocorrência de violação aos artigos 165, 535, inciso II, e 649, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em resumo, as seguintes teses: **(i)** negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional por parte do Tribunal de origem; **(ii)** ausência de fundamentação da decisão interlocutória de fl. 664; e **(iii)** impossibilidade de se considerar as contas bloqueadas anteriormente como impenhoráveis.

Contrarrazões às fls. 791/805.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 809/812), o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em razão da ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973 e da incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 3/19), o insurgente refutou os fundamentos expendidos na decisão de inadmissibilidade e repisou as argumentações apresentadas no apelo nobre.

Contraminuta às fls. 839/857.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 880/886), este signatário acolheu o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante os seguintes fundamentos: a) no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, fora consignado que o fato de o Tribunal de origem ter extraído conclusão diversa da decisão interlocutória de fl. 664 não configura omissão passível de anulação, porquanto não se confunde decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional; b) adequada fundamentação da decisão interlocutória de fls. 664; c) incidência da súmula 284/STF no que concerne à alegada impossibilidade de se considerar as contas bloqueadas anteriormente como impenhoráveis, pois não houve qualquer reconhecimento de impenhorabilidade na origem.

Daí o presente agravo interno (fls. 890/899), no qual o recorrente repisa as argumentações expendidas no bojo do apelo nobre e aduz que “conquanto prolatada por eminente Ministro, não atentou, *d.v.*, aos lapsos aqui apontados, pois (i) deixou de reconhecer a clamorosa omissão em que incorreu o v. acórdão recorrido; (ii) passou ao largo da ausência de fundamento jurídico do v. acórdão recorrido; e (iii) não analisou com a profundidade necessária a ofensa ao art. 649, IV e IX, do CPC/73, fundamental para o deslinde da controvérsia *sub judice*.” (fl. 892).

Sem impugnação (fl. 909).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.056 - RJ (2011/0024981-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE INDICASSE EVENTUAIS CONTAS NÃO SUJEITAS A CRÉDITOS PREFERENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial relativamente à tese de impenhorabilidade, porquanto ocorreu mera intimação da executada para a indicação de contas não sujeitas a créditos preferenciais, não tendo havido qualquer manifestação acerca da impenhorabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Preliminarmente, cumpre consignar que, de fato, não houve qualquer negativa de prestação jurisdicional.

Na espécie, a despeito de o insurgente aduzir ter o Tribunal de origem se recusado a emitir juízo de valor sobre a impossibilidade de se considerar as contas bloqueadas anteriormente como impenhoráveis (artigo 649, incisos IV e IX, do CPC/1973), o órgão *a quo* consignou não ter havido decisão conferindo impenhorabilidade, mas sim prazo para indicação de contas suscetíveis de penhora.

Confira-se o seguinte trecho do aresto, que corrobora essa conclusão (fl. 728):

Em segundo lugar, enfatiza-se que a matéria não versa, por ora, sobre as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e IX, do art. 649, do CPC, cuidando-se, repita-se, apenas de concessão de prazo para indicação de contas suscetíveis de penhora.

Verifica-se, portanto, que, para o Tribunal local, não houve qualquer reconhecimento de impenhorabilidade na decisão interlocutória de fl. 664, tendo o magistrado apenas concedido prazo para indicação de contas suscetíveis de penhora. Em decorrência dessa conclusão, a ausência de pronunciamento sobre o artigo 649, incisos IV e IX, do CPC/1973, era consequência lógica do próprio entendimento firmado.

Assim, levando em conta que o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente a matéria que lhe foi submetida, adequada se mostrou a conclusão no sentido de que não houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/1973.

2. No que tange à alegada ausência de fundamentação da decisão interlocutória de fl. 664, não assiste razão ao insurgente.

Em que pese o fato de a magistrada singular não ter indicado expressamente o dispositivo legal no qual amparou o seu entendimento na decisão interlocutória de fl. 664, o ofício de fl. 645 e a decisão interlocutória de fl. 658 são aptos a demonstrá-lo. Veja-se os teores das referidas deliberações:

(fl. 645): Excelentíssima Senhora Juíza,

Pelo presente, informo a vossa excelência que os valores constantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta nº 44.798-6, agência 376-X do Banco do Brasil estão vinculados a este Juízo para pagamento dos salários dos empregados da Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, unidades de Itumbiara e Goiatuba-GO, conforme decisões de fls. 543/547 e 583/585. Ao ensejo, apresento a V. Exa. Protestos de estima e consideração.

(fl. 658): Fls. 589/600: Ante o aí noticiado, procedi ao desbloqueio da conta que se referia a depósito judicial em favor de outro Juízo, mormente porque se destina a pagar salários, que preferem a qualquer outro crédito. Sem prejuízo, foi determinada a transferência do que mais se bloqueou, conforme documento em anexo. Intimem-se e lavre-se termo de penhora. Por fim, foi solicitado, novamente, o bloqueio de contas referentes a outros números de CNPJ da executada, abatido o valor ora penhorado. Aguarde-se a verificação.

(fl. 664): A Executada indica, em sua petição de fls. 366 e seguintes, que algumas das contas correntes para onde se dirigiu o pedido de bloqueio eletrônico se destinavam ao pagamento de insumos hospitalares (fls. 429/430) e salários (fls. 456/457). Não obstante, já tendo sido aquele dinheiro transferido para conta de depósito judicial, e que a situação se consolidou e não mais se repetiu, mantenho aquela penhora. Outrossim, em homenagem à atividade de prestação de serviços educacionais e de saúde, e em se tratando de uma pessoa jurídica que emprega muitos trabalhadores, e no intuito de não ferir de morte suas relevantes atividade, defiro à Executada o prazo de dez dias para indicar quais, dentre seus diversos números de CNPJ, correspondem a hospitais e quais se destinam ao pagamento de salários, a fim de se evitar novos bloqueios em dinheiro cujo fim são créditos preferenciais.

Nada mais fez a magistrada à fl. 664 do que adotar o procedimento que o art. 652, § 3º, do CPC/1973, vigente à época, lhe facultava, *in verbis*: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora”.

Ora, como a penhora anterior havia recaído sobre créditos *sub judice* vinculados à justiça do trabalho (fl. 645), atitude mais prudente não poderia ter tomado a magistrada ao intimar a executada para indicar **quais seriam as contas não sujeitas a créditos preferenciais**. Não se pode perder de vista que a intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual, tendo o magistrado o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 652, § 3º, 600, IV, E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.
(AgRg no REsp 1191653/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/12/2010, sem grifos no original)

Na espécie, à luz da notícia de que os créditos existentes em uma das contas bloqueadas já estavam vinculados à justiça do trabalho, perfeitamente possível se mostrava a utilização da faculdade conferida pelo art. 652, § 3º, do CPC/1973, sob o risco de se ver movimentada toda uma estrutura judiciária e administrativa para, ao final, constatada nova conta destinada a créditos judiciais trabalhistas, ter que determinar o seu desbloqueio, em nítida afronta ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional. É essa, aliás, a razão de a magistrada ter consignado ao final que “a fim de se evitar novos bloqueios em dinheiro cujo fim são créditos preferenciais.” (fl. 664).

Nessa medida, ainda que sucinta e sem indicar o dispositivo legal, há fundamentação coerente na decisão de fl. 664, bastando uma leitura mais atenta em relação ao contexto em que a mesma foi proferida para se extrair a utilização do artigo 652, § 3º, do CPC/1973.

Sobre o entendimento de que não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE, ANTE A AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ, CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1370308/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Ag 1400631/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015, sem grifos no original)

Dessa forma, tratando-se de fundamentação coerente e que permite a real compreensão do seu significado, mostra-se de rigor o reconhecimento do acerto da conclusão proferida na decisão ora agravada de fls. 880/886, no sentido de que não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

3. Por fim, cumpre consignar a adequação da decisão monocrática no que reputou inviável o conhecimento da suposta ofensa ao artigo 649, incisos IV e IX, do CPC/1973.

É que, de fato, não há qualquer indício de que a magistrada singular tenha conferido impenhorabilidade às demais contas na decisão de fl. 664.

Como exposto no item anterior, apenas fora determinada a intimação da executada para que indicasse as eventuais contas não sujeitas a créditos preferenciais, evitando-se, conseqüentemente, uma nova e ineficaz movimentação da máquina judiciária e administrativa. Não quis a magistrada dizer com isso, portanto, que as contas estariam abarcadas pela proteção legal da impenhorabilidade.

Nessa medida, em virtude de as razões recursais estarem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descompasso com aquilo que foi efetivamente decidido pelas instâncias ordinárias, é de rigor o reconhecimento da incidência, por analogia, do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015, sem grifos no original)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015, sem grifos no original)

Dessa forma, ante a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, mostrou-se adequado o reconhecimento da incidência, por analogia, do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024981-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
1.399.056 / RJ

Números Origem: 200900242503 201013707509 451829220098190000 482830620108190000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S) - RJ078488
FRANCISCO GRACINDO - RJ153027
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENTINICKAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
RS030757
INTERES. : DELMAR STAHNKE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112
INTERES. : GERMANO ROLANDO KISCHKEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S) - RJ078488
FRANCISCO GRACINDO - RJ153027
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENTINICKAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
RS030757
INTERES. : DELMAR STAHNKE
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S) - RS042112
INTERES. : GERMANO ROLANDO KISCHKEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.